



MINISTÉRIO DA FAZENDA  
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
TERCEIRA CÂMARA

Processo nº : 13827.000466/2003-94  
Recurso nº : 134.216  
Acórdão nº : 303-33.904  
Sessão de : 07 de dezembro de 2006  
Recorrente : LYRA CONSTRUTORA E INCORPORADORA.  
Recorrida : DRJ/RIBEIRÃO PRETO/SP

DCTF/99. MULTA POR ATRASO NA ENTREGA. DISPENSA DE APRESENTAÇÃO.


Os fatos geradores ocorreram em cada um dos quatro trimestres de 1999, e nesse período sem dúvida estava vigente a IN SRF 126/98, que somente veio a ser revogada pela IN 255/02, editada em 21/12/2002. Nesse caso pouco importa que na data da ciência do auto de infração, em 23/07/2003, já estivesse revogada a IN 73/96, bem como a IN SRF 126/98, porque o que interessa é que na data dos fatos geradores da obrigação de apresentar DCTF estava vigente norma complementar exarada pela SRF que somente dispensava de apresentação da DCTF o estabelecimento imune ou isento cujo valor mensal dos tributos e contribuições a declarar fosse igual ou superior a R\$ 10.000,00 (dez mil reais). No caso, embora os valores declarados intempestivamente fossem inferiores àquele valor, não se trata de empresa imune nem isenta.

Recurso voluntário negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os Membros da Terceira Câmara do Terceiro Conselho de Contribuintes, por maioria de votos, negar provimento ao recurso voluntário, na forma do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado. Vencidos os Conselheiros Marciel Eder Costa e Nilton Luiz Bartoli, que davam provimento.

  
ANELISE DAUDI PRIETO  
Presidente

  
ZENALDO LOIBMAN  
Relator

Formalizado em: 30 JAN 2007

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros: Nanci Gama, Silvio Marcos Barcelos Fiúza, Tarásio Campelo Borges e Sergio de Castro Neves.

Processo nº : 13827.000466/2003-94  
Acórdão nº : 303-33.904

## RELATÓRIO E VOTO

Conselheiro Zenaldo Loibman, relator.

Do ora recorrente foi exigido o crédito tributário consignado no Auto de Infração de fls.02, no valor total de R\$ 1.400,00, tendo sido cobrado em cada trimestre o valor mínimo da multa, ou seja, R\$ 200,00 para cada um dos dois primeiros trimestres de 1999 e R\$ 500,00 para os dois últimos trimestres de 1999. O lançamento foi cientificado ao contribuinte em

A interessada apresentou tempestiva impugnação às fls.01, alegando que estava desobrigada da entrega de DCTF, uma vez que o valor mensal de seus tributos e contribuições foram inferiores a dez mil reais.

A DRJ/Ribeirão Preto/SP julgou procedente o lançamento afastando a alegação da defesa já que a pretendida dispensa de apresentação da DCTF se aplica somente às pessoas jurídicas imunes e isentas cujo valor mensal de impostos e contribuições a declarar na DCTF seja inferior a dez mil reais, conforme prevê a IN SRF 126/98, o que não seria o caso da impugnante. Manteve, pois a exigência.

Foi apresentado tempestivo recurso voluntário nos termos constantes às fls.25, no qual a interessada pede o cancelamento do lançamento e a reforma da decisão recorrida, que esta não levou em consideração o disposto na IN 73 de 19.12.1996, alterada quanto aos prazos pela IN 65/97, e revogada somente pela IN SRF 255, de 11.12.2002. Daí que a obrigação de entrega só passou a existir com a IN 255/2002. Entende a recorrente que estava desobrigada de apresentar DCTF referente aos exercícios de 1999 e 2000, visto que os valores dos tributos/contribuições não atingiram os limites mencionados na referida IN 73/96, art.2º, I. Houve dispensa de arrolamento de bens em razão do valor do lançamento. É o relatório.

A matéria é da competência do Terceiro Conselho e estão cumpridos os requisitos de admissibilidade do recurso.

A decisão recorrida afastou a pretensão de dispensa de apresentação de DCTF com base no disposto na IN SRF 126/1998. O pedido pelo contribuinte pretendeu fundamentação na IN SRF 73/96, c/a redação dada pela IN SRF 65/97. Acrescentando, ainda, que no seu entender somente estaria obrigada a apresentar DCTF a partir da vigência do disposto na IN SRF 225/2002,

Na discussão as partes apenas disputam qual IN SRF deve disciplinar o caso. O fundamento para exigência de apresentação de DCTF está na lei, e qualquer que seja a IN SRF que venha disciplinar a norma legal, para possibilitar ou facilitar sua execução, deve necessariamente ater-se aos contornos da lei. As IN's



Processo nº : 13827.000466/2003-94  
Acórdão nº : 303-33.904

evocadas pela recorrente disciplinam situações em que a autoridade tributária identifica alguns setores ou sujeitos passivos que são dispensados da apresentação de DCTF. Houve diferentes e sucessivas IN's da SRF e, a meu ver, é necessário estabelecer qual a norma que era vigente na época do fato gerador da obrigação de apresentar a DCTF. É incontroverso que há obrigação de apresentação das DCTF's para cada um dos trimestres de 1999, quando exigíveis. Se a recorrente estava ou não obrigada depende de se estabelecer qual era a IN SRF vigente na data do fato gerador da obrigação, se a IN SRF 73/96 ou a IN SRF 126/98. Lembra-se, ainda, que o auto de infração foi cientificado ao contribuinte em 23.07.2003.

A exigência objeto deste processo refere-se à multa de ofício por atraso na entrega da DCTF. Como consta do auto de infração, a penalidade foi aplicada porque a contribuinte deixou de apresentar no prazo legal a DCTF. Consta do AI de fls.02 que as DCTF's correspondentes aos quatro trimestres de 1999 foram entregues espontaneamente, mas com atraso, já que foram todas apresentadas em 14.11.2001.

A obrigatoriedade de apresentação de DCTF e os prazos para apresentação estavam previstos de modo diferente na IN 73/96 e na IN 255/2002. Segundo a IN 73/96 estava assim definido:

*“Art. 1º. Estabelecer normas disciplinadoras da Declaração de Contribuições e Tributos Federais - DCTF, instituída pela IN SRF Nº 129, de 19 de novembro de 1986.*

*Art. 2º Deverão apresentar a Declaração de Contribuições e Tributos Federais - DCTF:*

*I - o estabelecimento, cujo valor mensal dos tributos e contribuições a declarar seja igual ou superior a R\$ 10.000,00 (dez mil reais);*

*II - cada estabelecimento da empresa cujo faturamento mensal seja igual ou superior a R\$ 200.000,00 (duzentos mil reais), independentemente do valor mensal dos tributos e contribuições a declarar e do faturamento mensal de cada um deles;*

*III - as instituições financeiras integrantes do Sistema Financeiro Nacional, independentemente do valor mensal dos tributos e contribuições a declarar e do faturamento mensal.*

*Parágrafo único. A partir do mês em que os limites fixados nos incisos I e II forem ultrapassados, o contribuinte ficará obrigado à apresentação da DCTF relativa a todos os meses do trimestre, mantida essa obrigatoriedade até a declaração correspondente ao último trimestre do respectivo ano-calendário.*

*Art. 3º A declaração será entregue, trimestralmente, pelo contribuinte, na unidade da Receita Federal de sua jurisdição, até o terceiro dia útil do segundo mês subsequente ao trimestre de ocorrência dos fatos geradores.*



Processo nº : 13827.000466/2003-94  
Acórdão nº : 303-33.904

*§ 1º Para efeito do disposto nesta Instrução Normativa serão considerados os trimestres encerrados, respectivamente, em 31 de março, 30 de junho, 30 de setembro e 31 de dezembro de cada ano-calendário.*

*§ 2º As instituições financeiras integrantes do Sistema Financeiro Nacional deverão apresentar a DCTF de forma centralizada pelo estabelecimento sede.*

*Art. 4º A falta de entrega da DCTF, no prazo estipulado no artigo anterior, sujeitará o estabelecimento ao pagamento de multa correspondente a R\$ 57,34 (cinquenta e sete reais e trinta e quatro centavos), por mês-calendário ou fração de atraso, tendo como termo inicial o dia seguinte ao término do prazo fixado para entrega da declaração e termo final a data da efetiva entrega da declaração.*

*Art 5º DCTF será apresentada em meio magnético, mediante a utilização de programa gerador de declaração, disponível para os contribuintes nas unidades da Secretaria da Receita Federal.*

Por outro lado na IN SRF nº 126/1998, c/a redação dada pela IN SRF 83/99, de 12.07.1999, a previsão era assim:

“

Instrução Normativa SRF nº 126, de 30 de outubro de 1998.

DOU de 02/11/1998, pág. 10

Institui a Declaração de Débitos e Créditos Tributários Federais - DCTF e estabelece normas para a sua apresentação.

Alterada pela IN SRF nº 83/99, de 12 de julho de 1999.

Alterada pela IN SRF nº 16/00, de 14 de fevereiro de 2000.

Revogada pela IN SRF nº 255, de 11 de dezembro de 2002.

*O SECRETÁRIO DA RECEITA FEDERAL, no uso de suas atribuições e tendo em vista o disposto no art. 5º do Decreto-lei nº 2.124, de 13 de junho de 1984, e na Portaria MF nº 118, de 28 de junho de 1984, resolve:*

*Art. 1º Fica instituída a Declaração de Débitos e Créditos Tributários Federais - DCTF.*

*Art. 2º A partir do ano-calendário de 1999, as pessoas jurídicas, inclusive as equiparadas, deverão apresentar, trimestralmente, a DCTF, de forma centralizada, pela matriz.*

*§ 1º Para efeito do disposto nesta Instrução Normativa, serão considerados os trimestres encerrados, respectivamente, em 31 de março, 30 de junho, 30 de setembro e 31 de dezembro de cada ano-calendário.*

*§ 2º - A declaração, gerada pelo programa DCTF 1.0. deverá ser apresentada à Secretaria da Receita Federal - SRF, até o último dia útil da primeira quinzena do segundo mês subsequente ao trimestre de ocorrência dos fatos geradores.*



Processo n° : 13827.000466/2003-94  
Acórdão n° : 303-33.904

*observado o seguinte: (Redação dada pela IN SRF nº 83/99, de 12 de julho de 1999)*

*I - se em disquete, será entregue diretamente nas unidades da SRF; (Incluído pela IN SRF nº 83/99, de 12 de julho de 1999)*

*II - se utilizado o programa Receitanet, disponível neste endereço, será transmitida via Internet. (Incluído pela IN SRF nº 83/99, de 12 de julho de 1999)*

*§ 3º No caso de encerramento de atividades, incorporação, fusão ou cisão, a DCTF deverá ser apresentada até o último dia útil do mês subsequente à ocorrência do evento.*

*Art. 3º Estão dispensadas da apresentação da DCTF, ressalvado o disposto no parágrafo único deste artigo:*

*I - as microempresas e empresas de pequeno porte enquadradas no regime do Sistema Integrado de Pagamento de Impostos e Contribuições das Microempresas e Empresas de Pequeno Porte - SIMPLES;*

*II - as pessoas jurídicas imunes e isentas, cujo valor mensal de impostos e contribuições a declarar na DCTF seja inferior a dez mil reais;*

*III - as pessoas jurídicas inativas, assim consideradas as que não realizaram qualquer atividade operacional, não-operacional, financeira ou patrimonial, conforme disposto no art. 4º da Instrução Normativa SRF nº 28, de 05 de março de 1998;*

*IV - os órgãos públicos, as autarquias e fundações públicas.*

*Parágrafo único. Não está dispensada da apresentação da DCTF, a pessoa jurídica:*

*I - excluída do SIMPLES, a partir do 1º trimestre do ano subsequente ao da exclusão;*

*II - cuja imunidade ou isenção houver sido suspensa ou revogada, a partir do trimestre do evento;*

*III - anteriormente inativa, a partir do trimestre em que praticar qualquer atividade."*

A análise devida é em face da alegação da recorrente, de que supostamente a IN SRF 73/96, art.2º, I, c/a redação dada pela IN SRF 65/97, a eximiria de apresentar DCTF no exercício de 1999, que é o objeto do auto de infração sob exame. Entretanto a IN SRF 126/98, c/a redação dada pela IN SRF 83/99, portanto posterior àquela IN 73/96 evocada pela recorrente disciplinou a mesma matéria de forma diversa, prevalecendo a norma posterior em relação à anterior, quanto mais quando era ela a vigente à época dos fatos geradores da obrigação.

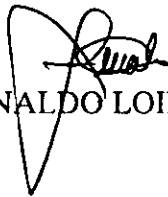
Os fatos geradores ocorreram em cada um dos quatro trimestres de 1999, e nesse período quanto à dispensa de DCTF, sem dúvida estava vigente a IN SRF 126/98, que somente veio a ser revogada pela IN 255/02, editada em

Processo n° : 13827.000466/2003-94  
Acórdão n° : 303-33.904

21.12.2002. Nesse caso pouco importa que na data da ciência do auto de infração, em 23.07.2003, já estivesse revogada a IN 73/96, bem como a IN SRF 126/98, porque o que interessa é que na data dos fatos geradores da obrigação de apresentar DCTF estava vigente norma complementar exarada pela SRF que somente dispensava de apresentação da DCTF o estabelecimento imune ou isento cujo valor mensal dos tributos e contribuições a declarar fosse igual ou superior a R\$ 10.000,00 (dez mil reais). No caso, embora os valores declarados intempestivamente fossem inferiores àquele valor, não se trata de empresa imune nem isenta.

Pelo exposto, proponho que seja negado provimento ao recurso.

Sala das Sessões, em 07 de dezembro de 2006.



ZENALDO LOIBMAN - Relator.